



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.002713/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.132 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Mantém-se a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, quando não fica elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso Voluntário interpostos face v. acórdão que decidiu manter integralmente a exigência descrita no Auto de Infração relativa a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, referente ao mês de dezembro de 2007, reduzida para o valor de R\$ 99.831,47, em virtude da entrega espontânea da declaração. (prazo final de entrega: 11.02.2008; entrega efetiva: 16.04.2008).

Inconformado, a Recorrente oferece impugnação alegando que não conseguiu apresentar a DCTF dentro do prazo previsto em lei, devido a morosidade da Secretaria da Receita Federal para alterar o representante legal da empresa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fato que impediu a renovação do seu certificado digital que esta expirado na data prevista para declaração - DCTF.

A Delegacia de Julgamento ao analisar as alegações feitas pela Recorrente em sua impugnação, decidiu converter o julgamento em diligência para que a Autoridade de Origem respondesse os seguintes questionamentos (fls. 50/52):

I) No dia 15.2.2008, o certificado digital do contribuinte estava expirado?

II) A respeito do pedido de alteração cadastral do CNPJ (cópia às fls. 32), enviado pelo contribuinte via Internet e recebido pelo SERPRO em 7.8.2007, às 15:53:44hs, que obteve o número de recibo 16.60.10.92.88:

II. 1) o DBE foi preenchido corretamente de acordo com as orientações da RFB?

II.2) qual o resultado do processamento do pedido?

II.3) quando e por que meio esse resultado foi levado ao conhecimento do contribuinte?

III) Em que data foi efetivamente realizada a alteração cadastral no CNPJ da empresa, substituindo o responsável Sr. Hugo Pedro de Figueiredo (CPF 037.603.597-87) pelo Sr. Haakon Lorentzen (CPF 667.258.797-72).

IV) A alteração a que se refere o item anterior (III) foi promovida com base em DBE transmitido pelo contribuinte? Em caso afirmativo, quando foi transmitido o dito DBE e qual foi o número atribuído ao respectivo recibo?

V) O Mandado de Segurança nº 2008.37.00.111478-0 influenciou na alteração cadastral do responsável da empresa perante o CNPJ, ou antes de o Delegado da DRF/SLS tomar ciência da decisão judicial a mencionada alteração no CNPJ já estava efetivada? Aditar outros informes considerados oportunos.

O Auditor Fiscal de origem apresentou Relatório de Diligência (fls. 76/78) e juntou documentos, respondendo, (com base nas informações obtidas junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC), aos questionamentos feitos pela Delegacia de Julgamento.

Seguem as resposta abaixo. Importante ressaltar que nenhuma das respostas foram favoráveis a tese da contribuinte, sendo que, segundo a Unidade de Origem, não ocorreu morosidade por parte da SRF e comprovando que a alteração no cadastro do CNPJ foi feita antes do prazo para apresentar a DCTF.

I) O Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC/DRF/SLS, esclarece, no que se refere a FCPJ que o contribuinte apresentou em sua defesa (fls. 20 a 22) identificada pelo recibo 16.60.10.92.88 - 33127002000103, que não foi apresentado comprovante de formalização do ato perante o CNPJ em conformidade com a IN RFB nº 748/2007, através de entrega do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ, mas apenas a transmissão da FCPJ;

II) A FCPJ apresentada pela defesa foi indeferida pelo sistema nas verificações automáticas conforme fls. 61 e 62;

III) Todas as FCPJs criadas pelo contribuinte desde a entrega da FCPJ em questão até o dia 12/02/2008 foram indeferidas automaticamente pelo sistema, conforme documentos anexados às fls. 63 a 69;

IV) A solicitação que, de fato, efetuou a alteração do responsável, registrada sob o nº MA34980390, teve seu DBE disponibilizado no dia 08/02/2008 e protocolado e deferido pela RFB no dia 12/02/2008 (fls. 69 e 73), portanto sem atraso na análise do pedido.

No que pertine ao item V, da Resolução em comento, informamos que foi recebido em 28/04/2010 nesta SACAT/DRFB/SLS, o Mandado de Intimação para cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 2008.37.00.0014780 que determinava a alteração de responsável no CNPJ 33.127.002/0001-03, da empresa CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL. Em resposta ao Juiz titular da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Maranhão, no ofício nº. 342 (fl. 58), informamos que a determinação que constava do mandado já havia sido atendida em 12/02/2008, alteração esta que não se deu em razão de qualquer provimento judicial, dado que a sentença só veio a ser conhecida recentemente e, conforme verificado pelo CAC, a alteração se deu em evento praticado pelo contribuinte via Cadastro Sincronizado.

São essas, em síntese, as informações de que dispomos para deslinde do caso, submeto o presente relatório a Chefia da SACAT para, entendendo-o conforme, aprovação.

Processo nº 10320.002713/2008-12
Acórdão n.º **1402-004.132**

S1-C4T2
Fl. 141

Em seguida, a DRJ decidiu acolher a resposta da diligência e proferiu v. acórdão mantendo o Auto e Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano- calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Mantém-se a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, quando não fica elidido o fato que lhe deu causa

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, não contraria súmula deste E. Tribunal e preenche os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser admitido e totalmente conhecido.

A matéria a ser analisada nos autos, é relativa a comprovação da morosidade da Secretaria da Receita Federal em alterar o representante legal da empresa no cadastro do CNPJ, fato que segundo a Recorrente impediu de renovar seu certificado digital e impossibilitou a apresentação de sua DCTF dentro do prazo legal.

Segundo os documentos e a resposta à diligência solicitada pela DRJ antes de julgar a impugnação, não existiu morosidade por culpa da Secretaria da Receita Federal.

Vejamos os questionamentos feitos na Resolução e a resposta da diligência feita por meio do relatório.

Questionamentos feitos na Resolução:

I) No dia 15.2.2008, o certificado digital do contribuinte estava expirado?

II) A respeito do pedido de alteração cadastral do CNPJ (cópia às lis. 32), enviado pelo contribuinte via Internet e recebido pelo SERPRO em 7.8.2007, às 15:53:44hs, que obteve o número de recibo 16.60.10.92.88:

II. 1) o DBE foi preenchido corretamente de acordo com as orientações da RFB?

II.2) qual o resultado do processamento do pedido?

II.3) quando e por que meio esse resultado foi levado ao conhecimento do contribuinte?

III) Em que data foi efetivamente realizada a alteração cadastral no CNPJ da empresa, substituindo o responsável Sr. Hugo Pedro de Figueiredo (CPF 037.603.597-87) pelo Sr. Haakon Lorentzen (CPF 667.258.797-72).

IV) A alteração a que se refere o item anterior (III) foi promovida com base em DBE transmitido pelo contribuinte? Em

caso afirmativo, quando foi transmitido o dito DBE e qual foi o número atribuído ao respectivo recibo?

V) O Mandado de Segurança nº 2008.37.00.111478-0 influenciou na alteração cadastral do responsável da empresa perante o CNPJ, ou antes de o Delegado da DRF/SLS tomar ciência da decisão judicial a mencionada alteração no CNPJ já estava efetivada? Aditar outros informes considerados oportunos.

Resposta à diligência:

I) O Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC/DRF/SLS, esclarece, no que se refere a FCPJ que o contribuinte apresentou em sua defesa (fls. 20 a 22) identificada pelo recibo 16.60.10.92.88 - 33127002000103, que não foi apresentado comprovante de formalização do ato perante o CNPJ em conformidade com a IN RFB nº 748/2007, através de entrega do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ, mas apenas a transmissão da FCPJ;

II) A FCPJ apresentada pela defesa foi indeferida pelo sistema nas verificações automáticas conforme fls. 61 e 62;

III) Todas as FCPJs criadas pelo contribuinte desde a entrega da FCPJ em questão até o dia 12/02/2008 foram indeferidas automaticamente pelo sistema, conforme documentos anexados às fls. 63 a 69;

IV) A solicitação que, de fato, efetuou a alteração do responsável, registrada sob o nº MA34980390, teve seu DBE disponibilizado no dia 08/02/2008 e protocolado e deferido pela RFB no dia 12/02/2008 (fls. 69 e 73), portanto sem atraso na análise do pedido.

No que pertine ao item V, da Resolução em comento, informamos que foi recebido em 28/04/2010 nesta SACAT/DRFB/SLS, o Mandado de Intimação para cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 2008.37.00.0014780 que determinava a alteração de responsável no CNPJ 33.127.002/0001-03, da empresa CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL. Em resposta ao Juiz titular da 3.ª Vara Federal - Seção Judiciária do Maranhão, no ofício nº. 342 (fl. 58), informamos que a determinação que constava do mandado já havia sido atendida em 12/02/2008, alteração esta que não se deu em razão de qualquer provimento judicial, dado que a sentença só veio a ser conhecida recentemente e, conforme verificado pelo CAC, a alteração se deu em evento praticado pelo contribuinte via Cadastro Sincronizado.

São essas, em síntese, as informações de que dispomos para deslinde do caso, submeto o presente relatório a Chefia da SACAT para, entendendo-o conforme, aprovação.

Conforme pode se verificar na resposta à diligência e nos documentos acostados aos autos pela Unidade de Origem, não existiu morosidade por culpa da Secretaria da Receita Federal. Foi a Recorrente que se "atrapalhou" ao apresentar todos os documentos exigidos para que fosse feita a alteração do representante legal da empresa junto ao CNPJ.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que o fato de ter ou não existido morosidade na alteração do representante legal no CNPJ, não pode influenciar diretamente na questão relativa a renovação do certificado digital, eis que este deve ser renovado com antecedência.

Ademais, conforme os documentos acostados aos autos, o sistema da Receita Federal estava em funcionamento e a alteração do CNPJ foi feita em 12/02/2008, sendo que a Recorrente apresentou a DCTF de dezembro/2007 em 16/04/2008, meses depois alteração do representante legal junto ao CNPJ.

A Recorrente poderia ter apresentado a DCTF de dezembro/2007 no dia seguinte ao dia 12/02/2008 e não fez, apresentando a declaração meses depois.

Sendo assim, não verifico que o atraso na entrega da DCTF tenha ocorrido devido a morosidade da SRF em alterar o representante legal da empresa junto ao CNPJ, e que tal fato tenha impedido a renovação do certificado digital, eis que a declaração (DCTF) foi entregue meses depois após ter sido feito a alteração do representante legal no CNPJ.

Desta forma, voto por manter o Auto de Infração e para complementar a fundamentação do meu voto adoto a motivação do v. acórdão recorrido.

Como se vê no relato dos fatos, a interessada afirma que estava impedida de transmitir a sua declaração porque a Receita Federal não providenciou a tempo a alteração cadastral promovida em seu CNPJ, o que impediu a renovação do certificado digital, impossibilitando o cumprimento da obrigação acessória dentro do prazo regulamentar.

Assim, o atraso na entrega da declaração está configurado, discutindo-se, no caso, apenas as circunstâncias materiais indicadas pela impugnante, que se considerava impedida de apresentar a declaração no prazo regulamentar.

Resolveu-se ouvir a autoridade fazendária sobre os fatos ocorridos, abrindo-se novo prazo para a interessada oferecer razões adicionais de defesa.

No cumprimento da diligência, a unidade de origem carrou aos autos diversos documentos comprobatórios a respeito das ocorrências discutidas (às fls. 57/84), resumindo o resultado dos trabalhos, no relatório de fls. 79/80, do seguinte modo:

I) O Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC/ DRF/SLS, esclarece, no que se refere a FCPJ que o contribuinte apresentou em sua defesa (fls. 20 a 22) identificada pelo recibo 16.60.10.92.88 33127002000103, que não foi apresentado comprovante de formalização do ato perante o CNPJ em conformidade com a IN RFB nº 748/2007, através de entrega do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ, mas apenas a transmissão da FCPJ;

II) A FCPJ apresentada pela defesa foi indeferida pelo sistema nas verificações automáticas conforme fls. 61 e 62;

III) Todas as FCPJs criadas pelo contribuinte desde a entrega da FCPJ em questão até o dia 12/02/2008 foram indeferidas automaticamente pelo sistema, conforme documentos anexados às fls. 63 a 69;

IV) A solicitação que, de fato, efetuou a alteração do responsável, registrada sob o nº MA34980390, teve seu DBE disponibilizado no dia 08/02/2008 e protocolado e deferido pela RFB no dia 12/02/2008 (fls. 69 e 73), portanto sem atraso na análise do pedido.

No que pertine ao item V, da Resolução em comento, informamos que foi recebido em 28/04/2010 nesta SACAT/DRFB/SLS, o Mandado de Intimação para cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 2008.37.00.0014780 que determinava a alteração de responsável no CNPJ 33.127.002/000103, da empresa CIA DE

NAVEGAÇÃO NORSUL. Em resposta ao Juiz titular da 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Maranhão, no ofício nº. 342 (fl. 58), informamos que a determinação que constava do mandado já havia sido atendida em 12/02/2008, alteração esta que não se deu em razão de qualquer provimento judicial, dado que a sentença só veio a ser conhecida recentemente e, conforme verificado pelo CAC, a alteração se deu em evento praticado pelo contribuinte via Cadastro Sincronizado.

Não restou esclarecida, nos autos, a informação a respeito da data de vencimento do certificado digital, conforme alegado pela interessada, para que pudesse ser confrontada com a data de apresentação da declaração. Mesmo assim, convém examinar a questão da alteração cadastral, pois faz sentido o argumento de que a renovação do certificado dependeria da atualização dos dados cadastrais da pessoa jurídica perante o CNPJ.

Nas razões adicionais de defesa, a interessada repetiu as alegações feitas na impugnação, acrescentando que a conclusão do relatório de diligência está equivocada, pois a empresa seguiu à risca os termos da IN RFB nº 748/07.

Desse ato normativo, transcrevo o art. 8º, pertinente para a solução do litígio:

Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ:

I inscrição;

II alteração de dados cadastrais;

III alteração de situação cadastral;

IV baixa de inscrição;

V restabelecimento de inscrição; e

VI invalidação de atos perante o CNPJ.

§ 1º Os atos perante o CNPJ serão solicitados por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o seguinte:

I as solicitações dos atos dar-se-ão por meio de FCPJ, de QSA preenchido com a qualificação constante do Anexo III, no caso de estabelecimento matriz de entidade, e de Ficha Específica, quando a requerente estiver localizada em unidade federada ou município conveniado, gerados pelo Programa CNPJ, ou por meio de outro aplicativo aprovado pela RFB;

II a solicitação será formalizada:

a) pela remessa, por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo IV; ou

b) pela entrega direta das informações solicitadas para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, observado o disposto no § 4º;

III a solicitação será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I do § 2º.

IV na solicitação de inscrição do Microempreendedor Individual (MEI), definido pelo § 1º do art. 18A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será dispensada a apresentação do DBE e do Protocolo de Transmissão da FCPJ, observado o disposto no inciso IV do art. 30. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 956, de 10 de julho de 2009)

§ 2º O DBE:

I ficará disponível, na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no § 1º, na opção "Consulta da Situação do Pedido Referente ao CNPJ", pelo prazo de noventa dias, para impressão e respectivo envio ou entrega previsto no inciso II do § 1º;

II deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante o CNPJ, por seu preposto ou mandatário, com reconhecimento da firma do signatário; e

III será substituído pelo Protocolo de Transmissão da FCPJ quando a entidade for identificada pela atribuição de:

a) certificação digital; ou

b) senhas eletrônicas e demais formas de identificação atribuídas pelas administrações tributárias, conforme previsto em convênio.

§ 3º O reconhecimento de firma exigido nos termos do inciso II do § 2º será dispensado quando a solicitação for realizada:

I por órgão público, autarquia ou fundação pública; ou

II em órgão de registro de que trata o inciso I do art. 5º, a critério deste.

§ 4º No caso de convênio entre a RFB e órgão de registro, este ficará responsável pelo envio à RFB das informações entregues conforme alínea "b" do inciso II do § 1º, ressalvada a hipótese de procedimento diverso disposto em convênio.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º aplica-se ao Protocolo de Transmissão da FCPJ.

No presente caso, é relevante destacar, preliminarmente, que, os atos de alteração no CNPJ são praticados por intermédio da página da RFB na internet, seguindo as orientações contidas na IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Trata-se de metodologia desenvolvida para dar maior celeridade ao processamento das informações cadastrais. Segundo o inciso I do § 1º do art. 8º dessa Instrução Normativa, a pessoa jurídica deve transmitir a FCPJ, e, de acordo com o inciso II do mesmo dispositivo, para formalizar a solicitação, deve remeter à unidade cadastradora o DBE, ou o protocolo de transmissão da FCPJ, e cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente.

A unidade de origem assegura que a empresa não apresentou esses documentos, considerados imprescindíveis para o processamento da alteração cadastral pretendida. A interessada afirma que os apresentou, mas não comprova, pois traz aos autos apenas cópia do recibo de transmissão (nº 16.60.10.92.88) da FCPJ (fls. 34), no dia 07.08.2007. Naquele documento consta que o pedido deveria ser acompanhado na página da Receita Federal na internet.

Pelo que se vê, além de a interessada não ter comprovado a entrega dos documentos (DBE ou protocolo de transmissão da FCPJ, e cópia autenticada do ato constitutivo alterado), não há prova de que a Receita Federal tenha demorado a apreciar o pedido, pois, ao contrário, na diligência, constatou-se que referido pedido (16.60.10.92.88 –

33.127.002.000.103) – transmitido às 15:53:44 hs do dia 07.08.2007, cfe. fls. 22 – foi submetido a verificação automática e indeferido (no mesmo dia 07.08.2007, às 16:26:04 hs), com base nos motivos elencados no demonstrativo de “acompanhamento da solicitação” extraído da página da Receita Federal na internet, anexado às fls. 63 e 64.

Além disso, os autos revelam que a alteração cadastral do responsável pela empresa foi promovida posteriormente pela própria interessada, utilizando a sistemática acima referenciada, cumprindo adequadamente as instruções. O êxito na alteração foi obtido no pedido registrado sob o nº MA34980390, o qual, de acordo com os extratos de fls. 71, foi gravado no sistema em 01/02/2008, teve seu DBE disponibilizado no dia 08/02/2008; além disso, o mesmo extrato registra que os documentos foram recebidos em 12.02.2008.

E, o que é mais importante, diferentemente do que afirma a interessada (de que a modificação no CNPJ ocorreu somente em 28.02.2008), a alteração cadastral foi efetivamente deferida e processada no mesmo dia em que os documentos foram recebidos – 12.02.2008. Esse fato, esclarecido no relatório da diligência, está registrado no extrato de fls. 59, que contém a alteração relativa ao CPF do responsável (para 667.258.79772), referindo-se à data do evento (registro da ata de eleição do novo presidente da Companhia na Junta Comercial – 13.07.2007), data da digitação do pedido (01.02.2008) e data do processamento da alteração cadastral (12.02.2008).

Não existe prova de que ocorreu demora no processamento da alteração por morosidade da Receita Federal, nem de que as alterações cadastrais dependeriam da implementação de uma nova versão no sistema, como alega a defesa.

Pelo contrário, estou convencido de que o retardamento deu-se por inércia da interessada, que não cumpriu diligentemente as rotinas de sua responsabilidade para realizar a alteração cadastral pretendida. Quanto ao certificado digital, é dever da empresa mantê-lo atual, cabendo-lhe para isso cuidar das renovações com antecedência suficiente para evitar o transtorno advindo do vencimento.

É verdade que a competência para promover as alterações é do Delegado da Receita Federal na jurisdição do contribuinte, mas isso é feito analisando-se as informações contidas na documentação apresentada pela entidade (art. 7º da IN RFB nº 748/2007). Mesmo para promover as alterações de ofício, o titular da unidade da RFB cadastradora o faz à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por outro órgão conveniente (art. 27 da mesma norma). No presente caso, ficou demonstrado que, após o contribuinte desincumbir-se dos procedimentos a seu cargo, as alterações cadastrais foram processadas, sem demora.

Por fim, também não procede o argumento de que a alteração foi efetuada somente em cumprimento da decisão judicial. Isto

porque a interessada informa que o mandado de segurança nº 2008.37.00.0014780, foi distribuído em 18.02.2008. Se a alteração já estava processada anteriormente, em 12.02.2008, desnecessário seria recorrer ao poder judiciário.

Ademais, tanto a decisão liminar (concedida em 20.05.2008 – fls. 94/96) quanto a segurança definitiva (sentença de 03.11.2009 – fls. 97/98), foram proferidas muito depois do processamento da alteração. Aliás, a unidade de origem comunica que, em resposta ao Juiz titular da 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Maranhão, no ofício nº 342 (fl. 60), informou que a determinação já havia sido atendida em 12/02/2008.

Desse modo, embora tenha ficado evidente que a interessada, em 07.08.2007, realizou a primeira tentativa para promover a alteração no CNPJ, constatou-se que não houve atraso por parte da Receita Federal e que, além disso, a alteração foi promovida em 12.02.2008, logo após a interessada adotar os procedimentos contidos na IN RFB nº 748/2007.

Também não restou demonstrada a data de vencimento do certificado digital.

Ressalte-se que a responsabilidade por infrações não depende da intenção do agente, conforme previsto no art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em função de todo o exposto, rejeito a argumentação da requerente, devendo, pois ser considerada improcedente a impugnação, mantendo-se o lançamento da penalidade.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves